



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.000417/2002-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21/03/2012
Matéria FINSOCIAL
Recorrente ODAPEL DISTIB.DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a homologação da desistência judicial do processo executório pelo recorrente, deve ser dado prosseguimento ao feito, com a análise dos outros requisitos de admissão e mérito do pedido realizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 145 a 149 que indeferiu o pedido da interessada visando à compensação de eventuais créditos de FINSOCIAL referentes aos períodos de outubro a novembro de 1989 e de janeiro de 1990 a fevereiro de 1992, com débitos de IRPJ e de CSLL.

2 O pedido foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO porque os valores de FINSOCIAL são objeto de discussão judicial em ação proposta pela contribuinte, que não comprovou a desistência em promover a execução da sentença.

3 Na manifestação de inconformidade às fls. 152/155 a contribuinte alega resumidamente que:

3.1 A empresa requerente é credora de diferenças relativas ao FINSOCIAL (processo judicial nº 95.0020579-3). O acórdão autorizou a compensação, ficando a cargo do Fisco sua análise e deliberação.

3.2 O contribuinte tem direito à restituição/compensação de seu crédito com débitos de autuação fiscal, razão pela qual não se conforma com o indeferimento de seu pleito.

3.3 Obtida a restituição/compensação na esfera administrativa, providenciará a imediata desistência no processo judicial.

3.4 Visando demonstrar que a pretensão é buscar a compensação administrativa de seu crédito, informa que está providenciando o protocolo de petição na qual requer a suspensão do feito até decisão final deste processo administrativo, sendo certo que a cópia protocolizada será oportunamente apresentada.

4 Pede a contribuinte que sejam deferidos os pedidos de restituição e compensação para os fins colimados.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.535, de 18/07/05, fls. 166/171, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL – São vedadas a restituição e a compensação se o requerente não comprovar a homologação da desistência ou a homologação da renúncia à execução.

Solicitação Indeferida

Às fls. 172/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta recurso voluntário e arrolamento de bens de fls. 174/188.

Comprovada a tempestividade, foi dado seguimento ao recurso interposto, fls. 189.

Iniciado o julgamento, foi convertido em diligência, para que a recorrente comprovasse a desistência da execução no processo judicial.

Realizada a diligência, retornam os autos para julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica da decisão recorrida, o único motivo de indeferimento do pedido da recorrente foi o fato de não ter sido apresentada cópia da decisão judicial que homologou a desistência da execução proferida, fls.:

Dentre os procedimentos exigidos pela legislação específica está a comprovação do pedido de desistência do principal, custas e honorários, bem como do comprovante da respectiva homologação judicial, como previsto na IN vigente à época.

Como a recorrente comprovou a homologação de sua desistência da execução interposta, com a concordância da União, conforme diligência realizada, o feito deve prosseguir, para que sejam analisados os outros requisitos de admissão e o mérito do pedido realizado.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar devidamente comprovada a desistência da execução, nos moldes do exigido na decisão recorrida, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.21/03/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA